Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3735/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01828/2013
PROTOCOLO	:	1333850
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORAS DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 210/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, VARRIÇÃO, COLETA DE GALHADAS E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS E OUTROS OBJETOS, EM ATENDIMENTO A CAMPANHA DE COMBATE À DENGUE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	59802,03

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. DISPENSADA. LEI FEDERAL Nº 8666/93, ART. 24, IV. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS REALIZADOS EM CARÁTER EMERGENCIAL ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 210/AJ/2012 (peça 14 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação em caráter de emergência com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de poda, capina, varrição, recolhimento de galhadas e outros, destinados a atender a demanda proveniente da campanha de prevenção da dengue, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1/5).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 40 (quarenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 14 - fl. 2/5).

O valor pactuado importa em R$ 59.802,03 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais e três centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 14 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2374/2013 (peça 17 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-4184/2013 (peça 19 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação em caráter de emergência com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 17 - fl. 4/5), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação



> pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº210/AJ/2012**celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. EPP**(CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23),nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, no que concerne às fases processuais em comento.
>
> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento do contrato em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação em caráter de emergência com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação em caráter de emergência com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 210/AJ/2012,



celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda.-EPP, CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23, por seu Representante, Senhor Márcio José Ferreira Rios, CPF/MF nº 582.551.411-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator